

TC 029.200/2010-5
(apenso: TC 028.710/2008-4 com 2 anexos)
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal
de Piripá/BA
Responsável: Sr. Jeová Barbosa Gonçalves
Interessado: Identidade preservada (art.55,
caput, da Lei nº 8.443/1992)
Proposta: de mérito

1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE PRELIMINAR DOS FATOS

1.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão do processo de Denúncia TC – 028.710/2008-4 (apensado), conforme Acórdão nº 2707/2010 – TCU – Plenário (fl. 32/apenso – vol. principal), ao acolher proposta da Unidade Técnica, contida às fls. 41 a 50/ apenso – vol. principal.

1.2 Os fatos denunciados, na peça que deu origem à presente Tomada de Contas Especial, referem-se à supostas irregularidades ocorridas na aplicação de verba federal repassada ao Município de Piripá/BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e, também, do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no ano de 2006.

1.3 Conforme relatado na instrução de fls. 41 a 49/apenso vol. principal, a SECEX/BA analisou os recibos dos pagamentos denunciados, cotejando-os com as cópias dos correspondentes cheques descontados e que foram requisitados, mediante diligência, ao Banco do Brasil. Constatou-se que a maioria desses cheques foram emitidos ao próprio emitente, portanto, à Prefeitura Municipal de Piripá/BA e não ao prestador dos serviços contratados. Também verificou-se que outros cheques foram emitidos nominalmente à terceiros e não aos credores indicados nos respectivos processos de pagamentos.

1.4 Deste modo, não havendo como estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos envolvidos, foi proposta a conversão da Denúncia em Tomada de Contas Especial para fins de citação do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, ex-Prefeito de Piripá/BA, pelo débito apurado.

1.5 Foi encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, cópia dos autos para adoção das providências que julgar cabíveis (peça 3).

1.6 A citação do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, ex-Prefeito de Piripá/BA, foi regularmente promovida pela SECEX/BA, mediante o Ofício nº 1980/2010-TCU/SECEX-BA (peça 7). A correspondência foi entregue ao destinatário, em 24/11/2010, conforme Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (peça 8).

1.7 O endereçamento do ofício citatório corresponde ao domicílio do agente responsável, como confirma o cadastro de pessoas atualizado pela Receita Federal (peça 9).

1.8 Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável citado manteve-se silente, deixando de apresentar as alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos. Deste modo, o responsável dever ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92.

2. CONCLUSÃO:

2.1 Diante do exposto, considerando que não ficou demonstrada a ocorrência de boa-fé na conduta do agente responsável (art. 202, § 2º do RI/TCU), submeto o presente processo à apreciação superior, com proposta de seu encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, com as seguintes propostas:

- a) julgar as presentes contas irregulares e considerar em débito, o responsável, abaixo relacionado, nos termos dos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea "b", e art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando a ocorrências relatadas nos subitens 1.3 e 1.4 da presente instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Sr. Jeová Barbosa Gonçalves

CPF: 284.855.485-15

ORIGEM DO DÉBITO: irregularidades na aplicação de verba federal (PNATE e FUNDEF), consignadas pela emissão de cheques ao próprio emitente, a PM de Piripá/BA, e, também à terceiros, e não aos credores nominados nos correspondentes processos de pagamentos.

VALORES HISTÓRICOS e DATAS DOS DÉBITOS:

Data do desconto/ compensação	Valor do cheque (R\$)
12/04/2006	4.998,50
18/04/2006	3.600,00
17/04/2006	5.000,00
17/04/2006	3.000,00
13/06/2006	200,00
05/07/2006	2.918,00
05/07/2006	2.200,00
05/07/2006	700,00
31/07/2006	1.425,00
08/08/2006	1.710,00
31/07/2006	1.175,00
31/07/2006	1.900,00
31/07/2006	5.900,00
04/10/2010	2.100,00
04/10/2006	1.882,00
04/10/2006	2.067,00
04/10/2006	1.755,00
04/10/2006	1.938,00
28/12/2006	2.448,00
03/11/2006	2.700,00
03/11/2006	2.750,00
03/11/2006	1.700,00
05/12/2006	2.260,87



06/12/2006	2.460,00
07/12/2006	2.540,00
06/12/2006	2.370,00
07/12/2006	2.630,00
26/12/2006	1.300,00
28/12/2006	1.200,00

b) aplicar ao responsável acima apontado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação no prazo estabelecido.

À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, em 18/04/2011.

Assinado eletronicamente

Decio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU nº 392-1